

DO DIREITO

Quanto ao atestado de capacidade técnica.

O edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica porem de forma contraria a lei, explica-se, não se pode exigir que do licitante apenas atestados expedidos por órgãos públicos (pessoa jurídica de direito público), quando a lei faculta tal atestado também ser expedida por pessoa jurídica de direito privado.

Ainda, O TCU já tem entendimento sedimentado que é ilegal a exigência de apresentação de documento fiscal e contratos.

Veja:

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93 será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do